

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 25 de janeiro de 1993ACORDÃO Nº 101-84.622

Recurso nº: 70.473 - IRPJ - Exercício de 1986.

Recorrente: CASA DE SAÚDE DR. EIRAS S. A.

Recorrida: D.R.F. NO RIO DE JANEIRO - RJ.

I.R.P.J. - FINSOCIAL - PROCEDIMENTO REFLEXO -
O decidido no processo principal, em razão do
princípio da decorrência, aplica-se por inteiro
aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

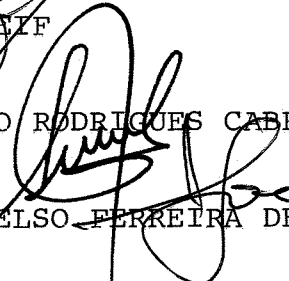
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CASA DE SAÚDE Dr. EIRAS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provi-
mento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido
no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.621, de 25
de janeiro de 1993, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de janeiro de 1993


MARIAM SIEF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOSPROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

v.v.

lhêiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDI
DO. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.

(Signature)

NA

[illegible]

RECURSO Nº: 70.473

ACÓRDÃO Nº: 101-84.622

RECORRENTE: CASA DE SAÚDE DR. EIRAS S.A.

R E L A T Ó R I O

CASA DE SAÚDE DR. EIRAS S.A., pessoa jurídica, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 34.161.232-0001-43, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Salvador - BA, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 18/26, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário decorre de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 04 a 06, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"FINSOCIAL

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente em parte o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE



ACÓRDÃO Nº: 101-84.622

Cientificado dessa decisão em 12 de novembro de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 10 de dezembro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e de estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 101-84.622

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1986 ano-base de 1985.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 102.140, deu-lhe provimento parcial, conforme faz certo o Acórdão nº 101-84.621, assim ementado:

"I.R.P.J. - CONTRATO DE MÚTUO REGISTRO EM CARTÓRIO. Para dedutibilidade da despesa de correção monetária, incidente sobre empréstimos entre empresas coligadas, não se exige que o contrato, para sua validade e eficácia, venha a ser registrado no Cartório de Títulos de Documentos.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO CIRCULANTE - FORNECEDORES. Em observância ao princípio da independência dos exercícios, o lançamento tributário deve considerar como ocorrido o fato gerador da obrigação tributária na data do encerramento do período-base em que a obrigação, após vencida, figurou no balanço levantado pela pessoa jurídica. Incabível seu deslocamento para períodos subsequentes com vistas a evitar ocorra a decadência do direito de lançar. As obrigações quitadas após o encerramento do período-base ou liquidadas através da emissão de cheques, ainda que a baixa ocorra em período-base subsequente, não configuram omissão no registro de receitas.

DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Fundado o lançamento na falta de comprovação, com documentação hábil, do gasto apropriado como despesa operacional, uma vez exibidos os documentos requeridos, desaparece a causa ou motivação da exigência.

Recurso conhecido e parcialmente provido."



ACÓRDÃO Nº: 101-84.622

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para ajustar o valor da exigência ao que restou decidido no processo principal, Acórdão nº 101-84.621.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

